



ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

LEI MUNICIPAL Nº 403, DE 30 DE MAIO DE 2018.

“DISPÕE sobre a admissão, no Município de Apuí, de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) originários de cursos ofertados de forma integralmente presencial nos países do Mercado Comum do Sul – Mercosul, e em Portugal.

ESTA LEI FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 400531958.2021.8.04.0000 – TJ/AM, (Processo Digital)

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta Municipal negar efeito aos títulos de pós-graduação strictu sensu, obtidos de forma integralmente presencial em Universidades nos países do Mercosul e em Portugal, desde que regulamentados nesses países, nos termos do parágrafo único do art. 4.º, art. 5.º caput, inciso XIII e §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, do Decreto Legislativo Federal n. 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial n. 5.518, de 23 de agosto de 2005, e do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000, promulgado pelo Decreto Legislativo n. 3.927, publicado em 19 de setembro de 2001, quando destinados à docência e ou pesquisa nas Instituições Municipais de Ensino.

Art. 2º - Aplica-se o disposto previsto no art. 1.º nos seguintes casos:

- I - concessão de progressão funcional por titulação;
- II - gratificação pela titulação;
- III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único. Os editais de concurso público para seleção de docentes e pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta lei.

ESTA LEI FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 400531958.2021.8.04.0000 – TJ/AM, (Processo Digital)



**ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

Art. 3º - Não se aplica o disposto nesta lei aos títulos obtidos em instituições de ensino localizadas fora dos territórios dos países membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul, e de Portugal.

§ 1.º - Aplicam-se as vedações dispostas no caput aos títulos obtidos por meio de ensino não presencial, mesmo que em território de país membro do Mercosul e em Portugal.

§ 2.º - Não serão admitidos títulos oriundos de cursos de pós-graduação ofertados por instituições de ensino superior estrangeiras, com aulas no Brasil, mesmo que em parceria com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público competente.

Art. 4º - São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituições de Ensino Superior dos países membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul, e em Portugal, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso nessas carreiras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, EM 30 DE MAIO DE DOIS MIL E DEZOITO.

ANTONIO ROQUE LONGO
Prefeito Municipal

**ESTA LEI FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR MEIO
DA ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº
400531958.2021.8.04.0000 – TJ/AM, (Processo Digital)**



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

Tribunal Pleno

Direta de Inconstitucionalidade 4005319-58.2021.8.04.0000 Tribunal - Edifício
Arnoldo Peres Vara de Origem do Processo Não informado

Arguinte : O Município de Apuí/AM

Advogado : Alberto Cesar Hister Pamplona, Samuel Santos de Souza

Arguido : Câmara Municipal de Apuí/AM

Relator : Cláudio Roessing

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO CAUTELAR EM MÉRITO DEFINITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA DA LEI MUNICIPAL N. 403/2018 DE APUÍ/AM. LEI "IPSIS LITTERIS" DA LEI ESTADUAL AMAZONENSE N. 245/2015, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF NA ADI 6592. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS DE PÓS-GRADUAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC, MAS SEM ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES.

AÇÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 4005319-58.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em julgar totalmente procedente o pedido para declarar inconstitucional a Lei Municipal de Apuí n. 403/2018.

Sala das Sessões, em Manaus, 15 de fevereiro de 2022.

Presidente

Cláudio Roessing
Relator

Procurador(a) de Justiça



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Apuí/AM contra a Lei Municipal de Apuí de n.º 403, de 30 de maio de 2018, que disciplinou hipóteses de efeitos imediatos de títulos de pós-graduação *strictu sensu*, obtidos por servidores daquele município, de forma presencial ou não, em universidades nos países do Mercosul e em Portugal, quando destinados à docência e/ou pesquisa nas instituições municipais de ensino.

Na petição inicial, às fls. 01-11, o Requerente alegou que a lei é inconstitucional por duas razões: a primeira, porque versa sobre matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, e a segunda, porque trata de matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos, respectivamente, dos artigos 61, § 1º, II, "a" e "c", e 22, XXIV, da Constituição Federal. Asseverou que há caso análogo ao presente na Ação de Inconstitucionalidade n. 4002892-25.2020.8.04.0000, que tramita no âmbito deste Tribunal, e se refere à legislação do município de Iranduba/AM. Requereu a concessão de medida cautelar para suspender, *ex tunc*, a eficácia da lei, até decisão final da ADI pelo plenário do Tribunal, e, posteriormente, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Despacho, às fls. 24/25, em que se admitiu a petição inicial da ADI, ainda que o parâmetro de constitucionalidade seja a Constituição Federal e não a Constituição Estadual, por se tratar de norma de reprodução obrigatória. Determinou-se, ainda, a intimação da Câmara dos Vereadores de Apuí/AM e do Procurador Geral de Justiça.

A Câmara Municipal de Apuí/AM se manifestou, às fls. 29/32, e concordou que há flagrante inconstitucionalidade da lei impugnada.

A Procuradora de Justiça, às fls. 51/63, também opinou pela inconstitucionalidade, e citou julgamentos do STF sobre normas semelhantes.

É o relatório.



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Apuí/AM contra a Lei Municipal de Apuí de n.º 403, de 30 de maio de 2018, que disciplinou hipóteses de efeitos imediatos de títulos de pós-graduação *strictu sensu*, obtidos por servidores daquele município, de forma presencial ou não, em universidades nos países do Mercosul e em Portugal, quando destinados à docência e/ou pesquisa nas instituições municipais de ensino.

Na petição inicial, às fls. 01-11, o Requerente alegou que a lei é inconstitucional por duas razões: a primeira, porque versa sobre matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, e a segunda, porque trata de matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos, respectivamente, dos artigos 61, § 1º, II, "a" e "c", e 22, XXIV, da Constituição Federal. Asseverou que há caso análogo ao presente na Ação de Inconstitucionalidade n. 4002892-25.2020.8.04.0000, que tramita no âmbito deste Tribunal, e se refere à legislação do município de Iranduba/AM. Requereu a concessão de medida cautelar para suspender, *ex tunc*, a eficácia da lei, até decisão final da ADI pelo plenário do Tribunal, e, posteriormente, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Despacho, às fls. 24/25, em que se admitiu a petição inicial da ADI, ainda que o parâmetro de constitucionalidade seja a Constituição Federal e não a Constituição Estadual, por se tratar de norma de reprodução obrigatória. Determinou-se, ainda, a intimação da Câmara dos Vereadores de Apuí/AM e do Procurador Geral de Justiça.

A Câmara Municipal de Apuí/AM se manifestou, às fls. 29/32, e concordou que há flagrante inconstitucionalidade da lei impugnada.

A Procuradora de Justiça, às fls. 51/63, também opinou pela inconstitucionalidade, e citou julgamentos do STF sobre normas semelhantes.

É o relatório.



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

VOTO

De início, proponho que o presente julgamento de medida cautelar seja convertido em julgamento de mérito definitivo. As manifestações das autoridades constam do processo, as quais convergem entre si a respeito da inconstitucionalidade da legislação atacada, além de a matéria de mérito já ter sido analisada pelo STF.

Sobre esse procedimento, está previsto no artigo 12 da lei n. 9.868/99¹, e é admitido pelo STF quando não há complexidade da questão de direito discutida ou o feito estiver em condições de imediato julgamento. Nesse sentido, cita-se a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA, ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 80, DE 22.8.2012. PROCESSO DE ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. RESTRIÇÃO AOS MEMBROS VITALÍCIOS. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA EM UM ÚNICO TURNO E SEM FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Precedentes. [...]

(ADI 5653, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

Passo à análise do mérito.

O pedido deve ser julgado procedente, pois a lei n. 403/2018 de Apuí/AM é "*ipsis litteris*" a lei estadual do Amazonas n. 245/2015, a qual fora declarada inconstitucional pelo STF na ADI 6592:

Lei municipal n. 403/2018 de Apuí/AM	Lei estadual n. 245/2015 do Amazonas
Art. 1º. Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta Municipal negar efeito aos títulos de pós-graduação strictu sensu obtidos de forma integralmente presencial em Universidades nos países do Mercosul e em Portugal, desde que	Art. 1º. Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta Estadual negar efeito aos títulos de pós-graduação strictu sensu, obtidos de forma integralmente presencial em Universidades nos países do Mercosul e em Portugal, desde que

¹ Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

<p>regulamentados nesses países, nos termos do parágrafo único do art. 4.º, art. 5.º, caput, inciso XIII e §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, do Decreto Legislativo Federal n. 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial n. 5.518, de 23 de agosto de 2005 e do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000, promulgado pelo Decreto Legislativo n. 3.927, publicado em 19 de Setembro de 2001, quando destinados à docência e/ou pesquisa nas Instituições Municipais de Ensino.</p> <p>Art. 2.º Aplica-se o disposto previsto no art. nos seguintes casos:</p> <p>I - Concessão de progressão funcional por titulação;</p> <p>II - Gratificação pela titulação;</p> <p>III - Concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.</p> <p>Parágrafo único. Os editais de concurso público para seleção de docentes e pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta lei.</p> <p>Art. 3.º Não se aplica o disposto nesta lei aos títulos obtidos em instituições de ensino localizadas fora dos territórios dos países membros do Mercado Comum do Sul Mercosul, e de Portugal.</p> <p>§ 1.º - Aplicam-se as vedações dispostas no caput aos títulos obtidos por meio de ensino não presencial, mesmo que em território de país membro do Mercosul e em Portugal.</p> <p>§ 2.º - Não serão admitidos títulos oriundos de cursos de pós-graduação ofertados por instituições de ensino superior estrangeiras, com aulas no Brasil, mesmo que em parceria com instituições brasileiras, sem a devida autorização do poder Público competente.</p> <p>Art. 4.º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituições de Ensino Superior dos países membros do Mercado Comum do Sul – Mercosul, e em Portugal, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso nessas carreiras, no âmbito da Administração pública Municipal.</p> <p>Art. 5.º O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.</p> <p>Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>regulamentados nesses países, nos termos do parágrafo único do art. 4.º, art. 5.º caput, inciso XIII e §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, do Decreto Legislativo Federal n. 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial n. 5.518, de 23 de agosto de 2005, e do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000, promulgado pelo Decreto Legislativo n. 3.927, publicado em 19 de setembro de 2001, quando destinados à docência e/ou pesquisa nas Instituições Estaduais de Ensino.</p> <p>Art. 2.º Aplica-se o disposto previsto no art. 1.º nos seguintes casos:</p> <p>I - concessão de progressão funcional por titulação;</p> <p>II - gratificação pela titulação;</p> <p>III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.</p> <p>Parágrafo único. Os editais de concurso público para seleção de docentes e pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta lei.</p> <p>Art. 3.º Não se aplica o disposto nesta lei aos títulos obtidos em instituições de ensino localizadas fora dos territórios dos países membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul, e de Portugal.</p> <p>§1.º Aplicam-se as vedações dispostas no caput aos títulos obtidos por meio de ensino não presencial, mesmo que em território de país membro do Mercosul e em Portugal.</p> <p>§2.º Não serão admitidos títulos oriundos de cursos de pós-graduação ofertados por instituições de ensino superior estrangeiras, com aulas no Brasil, mesmo que em parceria com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público competente.</p> <p>Art. 4.º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituições de Ensino Superior dos países membros do Mercado Comum do Sul - Mercosul, e em Portugal, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso nessas carreiras, no âmbito da Administração Pública Estadual.</p> <p>Art. 5.º O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.</p> <p>Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	--



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

A lei estadual n. 245/2015 foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI n. 6.592, pois não pode o Estado legislar sobre requisitos de revalidação de diplomas de título de pós-graduação, matéria privativa de competência da União, prevista no artigo 22, XXIV², da Constituição Federal.

Além disso, o STF ressaltou que, apesar de a referida lei mencionar que os títulos serão válidos de acordo com os requisitos da legislação própria e dos tratados de amizade com os países do Mercosul e de Portugal, estes remetem à revalidação do diploma nos termos da legislação editada pela União, qual seja, o artigo 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...]

3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Por fim, o STF citou que outras legislações sobre idêntica matéria foram declaradas inconstitucionais nas ADIs 4.720, 5.168, 5.091, 5.341 e 6.073. O julgamento ficou assim ementado:

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul.

1. Ação direta contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal.

2. Há inconstitucionalidade formal, por violação à regra que confere competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Precedentes (ADI 5.341, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.168, Relª. Minª. Cármen Lúcia).

3. Procedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras".

(ADI 6592, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021)

Diante do narrado, verifica-se que a questão de decidir do STF é a inconstitucionalidade formal orgânica por vício na competência legislativa. Referida questão é norma de reprodução obrigatória pelos entes federados, e não se trata de

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

hipótese para exercício de competência concorrente, supletiva ou complementar dos Estados. Menos ainda justifica-se a competência legislativa dos Municípios, não sendo hipótese de interesse local ou suplementar da legislação estadual ou federal.

Portanto, o presente caso deve ter a mesma solução jurídica adotada pelo STF na ADI 6.592, no sentido de declarar inconstitucional, em sua totalidade, a lei n. 403/2018 do Município de Apuí/AM, pois viola o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, uma vez que versa sobre matéria de competência privativa da União.

No que se refere à modulação de efeitos, também proponho que se adote a mesma decisão do STF no referido precedente, qual seja, manter a eficácia "ex tunc" (retroativa) da nulidade da legislação impugnada, contudo, autorizar que os servidores municipais realizem a revalidação do diploma, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em razão do título de pós-graduação de que trata a lei municipal de Apuí/AM n. 403/2018. Para melhor elucidação, transcrevo o trecho do julgamento da ADI n. 6.592:

Não me parece, contudo, que estejam presentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos desta decisão. No momento da promulgação da lei amazonense – em 31 de março de 2015 – já havia uma sinalização clara deste Tribunal a respeito da incompatibilidade do seu conteúdo com a Constituição Federal. Em 4 de fevereiro de 2015, o Plenário referendou a medida cautelar na ADI 5.091, para suspender os efeitos de lei estadual de conteúdo semelhante, que tratava da aceitação de diplomas estrangeiros para a progressão funcional de servidores públicos estaduais (ADI 5.091 MC-Ref, Min. Dias Toffoli). Portanto, além de se estar diante de um vício de inconstitucionalidade formal claro, já havia manifestação do STF nesse sentido, de maneira que não há violação à segurança jurídica.

[...]

Não obstante, registro que não é possível exigir a devolução dos valores percebidos por tais servidores públicos, cuja confiança legítima deve ser tutelada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que "o caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, por significativo lapso temporal, assim como a confiança justificada e segurança jurídica dos atos praticados pelo poder público estadual, impõe restrição aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos até a publicação do acórdão" (ADI 4.545, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 05.12.2019, DJe 07.04.2020).

Dessa feita, entendo que a melhor solução jurídica é seguir o posicionamento do STF, de modo a determinar, como consequência jurídica da declaração de inconstitucionalidade da lei n. 403/2018 de Apuí/AM, que os servidores observem a legislação federal competente para a validação de seus



TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

diplomas sem, contudo, a necessidade de devolverem os valores que receberam a seu título.

Diante do exposto, converto o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo do mérito e, em consonância ao parecer ministerial, julgo procedente o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade, no sentido de declarar inconstitucional, em sua totalidade, a Lei n. 403/2018 do Município de Apuí/AM, por vício de constitucionalidade formal orgânica, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Manaus, 15 de fevereiro de 2022.

Cláudio Roessing
Relator